



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.444, DE 2011

(Do Sr. Artur Bruno)

Acrescenta artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5073/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os art.s 21-A e 21-B à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes artigos:

Art. 21 - A. Considera-se, caso a Administração opte pela modalidade de convite, obrigado o órgão ou entidade responsável pelo mesmo a divulgar no sítio que contiver as informações relativas às suas atividades, sob intitulação específica, mantendo essa publicação pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, o objeto da licitação e os destinatários das respectivas cartas.

Art. 21 – B. A dispensa ou inexigibilidade de licitação obriga o órgão ou entidade responsável pela contratação a divulgar no sítio que contenha as informações relativas às suas atividades, sob intitulação específica, mantendo essa publicação pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, o objeto do serviço, obra ou fornecimento, bem como a identificação do contratado e o valor atribuído ao respectivo instrumento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As licitações – ou a sua dispensa ou inexigibilidade – constituem, em nosso País, reconhecidamente, um dos principais focos de desperdício e de desvio dos recursos públicos. Não obstante o fato de a legislação vigente inspirar-se em princípios que priorizam a democratização nos processos de seleção dos interessados em contratar com a Administração, bem como a escolha das propostas mais vantajosas, o que se constata com frequência é o favorecimento de determinadas empresas que, por motivos diversos, possuem tratamento privilegiado por parte de representantes do Poder Público.

O exame cuidadoso da legislação evidencia que as situações de maior vulnerabilidade são as que se verificam nos casos de licitação por convite e nos de dispensa ou inexigibilidade, em que se corre o risco de não divulgar amplamente a realização do processo, em prejuízo de possíveis interessados ou em condições menos favoráveis à Administração.

É neste sentido que estamos propondo a divulgação de informações detalhadas nos sites dos respectivos entes ou onde as informações de cada ente sejam habitualmente divulgadas ao público em geral. Isto permitirá que quaisquer interessados fiscalizem a realização do processo, de tal modo que, em caso de direcionamento ou favorecimento na escolha das empresas contempladas com os fornecimentos, obras ou serviços, denunciem possíveis irregularidades ou reiviniquem participação no certame licitatório.

Deste modo, com tal intuito moralizador e democratizador, espero o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO